



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 566, DE 2018.
(Proponente: Serginho Ribeiro/PPL)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

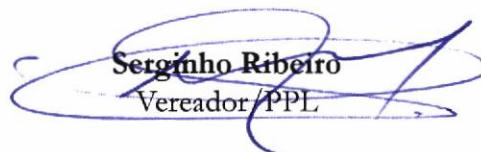
Recebido em 05/11/18

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO, nos termos que rege o art. 122, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, Presidente da Mesa da Câmara Federal, com ciência deste aos Deputados Federais do Estado do Paraná, solicitando empenho e providências legais de todos os demais parlamentares, no sentido de incluir em Pauta no Plenário o Projeto de Lei nº 3141, de 2012, que Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna. Segue cópia dos documentos assessorios, em anexo.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 1º de novembro de 2018.


Serginho Ribeiro
Vereador /PPL

Justificativa

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi um marco para a proteção da fauna e flora brasileira, no entanto é necessária de tempos em tempos a atualização dos dispositivos legais, a sociedade é mutável, e a cada dia os processos de mudança se tornam ainda mais céleres. A Tecnologia, Pensamento, Cultura e Costumes estão em um eterno processo de mudança, portanto necessário que a legislação vigente seja adequada à realidade e conjuntura de uma nação, que nas figuras de seu povo e instituições constroem um *Ethos* próprio.

O Projeto de Lei nº 3141, de 2012, vem ao encontro dessa necessidade de atualização, alterando o § 2º do art. 32 do supracitado diploma legal, que não possui claramente dispositivos que penalizem a zoofilia, uma prática destrutiva e perniciosa.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ora, é evidente que a sociedade brasileira condena e rejeita a prática da zoofilia, e entende como um ato reprovável, não se encaixando em nossa sociedade, e a alteração do § 2º do art. 32, da Lei supracitada, vai ao encontro dessa reprevação. A pretensa mudança irá deixar clara a relação da zoofilia com os maus-tratos, visto que a prática da zoofilia causa danos aos animais abusados.

A alteração é necessária por ser evidenciado que a impunidade anda de mãos dadas com a prática lesiva. É evidente que se há a percepção de impunidade o agente abusador não se sentirá constrangido em praticar este terrível ato. E, em ultimo nível, a coerção é necessária para evitar esta percepção de impunidade. Para que esta percepção deixe de ocorrer é imprescindível a alteração do texto atual, excluindo as possibilidades de interpretações dúbias ou erro.

O Projeto de Lei nº 3141, de 2012, em todas as Comissões da egrégia Câmara Federal obteve parecer favorável, estando apto para inclusão na Pauta do Plenário. Por todos os motivos expostos é Mister a apreciação deste Projeto pelos parlamentares desta Casa de Leis, e tenho convicção que serão reconhecidos por toda a sociedade brasileira por trazer em voga esse debate.

Sem mais para o momento, externo meus votos de elevada estima e distinta consideração.



PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera o § 2º do Artigo 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura consistirá em um imenso avanço na legislação brasileira de defesa animal, pois incluirá a zoofilia como um dos agravantes decorrentes dos maus tratos cometidos contra animais.

Se faz mister ressaltar que, apesar do caput do artigo 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, famigerada Lei de crimes ambientais, fazer uso do termo "abuso", o referido diploma legal ainda carece de uma especificação que inclua a zoofilia como um crime de maior potencial ofensivo a sociedade.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para o combate da zoofilia desde os anos 1990.

Por fim, diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou quando forem constatados atos de zoofilia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.141, DE 2012

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a prática de atos de zoofilia.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de dar uma maior proteção aos animais na legislação brasileira, estando em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e os Estados Unidos, os quais possuem políticas voltadas para o combate à zoofilia desde os anos de 1990.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2012.

É o Relatório.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *última ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de estipular como causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a prática de atos de zoofilia, tornando a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012.**

Altera o §2º do art 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes de atos lesivos a fauna.

AUTOR: Deputado Ricardo Izar
RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sugere a alteração da Lei de Crimes Ambientais para criação de uma qualificadora para casos em que os maus tratos resultem na morte do animal ou quando envolver ato de zoofilia

Devidamente autuado, foi apensado ao PL nº 7199/2010, posteriormente em virtude de requerimento do autor foi desapensado.

Encaminhado para a apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição é conclusiva de plenário, por esta razão não foi aberto prazo para emendas.

A proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É o breve relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometendo a comparecer em juízo, quase que em uma atitude de banalização da atividade criminosa. A baixa pena de detenção simplesmente não é suficiente para levar nenhum agressor de animais a cadeia.

Quem pratica maus tratos com animais, pratica atos de violência contra seres indefesos e que não possuem meios de denunciar estas condutas. De acordo com vários estudos e pesquisas do MIT (Massachusetts Institute of Technology, nos EUA) já restou comprovado que os animais possuem consciência de si mesmo, sofrendo não só fisicamente como psicologicamente também.

A fim de separar condutas graves das menos graves, e assim, penalizar e coibir essa forma de atuação o presente projeto de lei é importantíssimo a proposta do nobre Deputado para a criação de qualificadora ao crime de maus tratos, na forma como apresentada. Em especial, e notadamente condutas que resultem em morte do animal ou levem este a tortura através da zoofilia devem ser mais duramente reprimidos. A criação desta agravante penal vem em boa hora, quando a sociedade clama por mais justiça e mais proteção aos animais.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.141 de 2012 do nobre deputado Ricardo Izar.

É como voto.

Sala das Comissões, em

de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal